TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-1261/2024

Processo	-	TC/003253/2023 (Tramitam em conjunto os processos TC/000232/2023, TC/000473/2023 e TC/003253/2023)
Representante	-	Marcio Mescolotto Capuchinho
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 01/SME/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cadeiras diversas e apoio para pés: cadeira fixa, cadeira fixa com encosto em tela, cadeira giratória, cadeira giratória para obeso, poltrona giratória, poltrona giratória com encosto em tela e conjunto de 3 cadeiras (longarina)

57ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Aquisição de cadeiras. 1. A exigência de amostras pelo edital não configura quebra na isonomia entre potenciais licitantes. 2. O rol de condições de habilitação previstas na Lei nº 8.666/1993 não é taxativo, podendo ser acrescidas outras exigências, desde que justificadas pelo órgão licitante. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000232/2023, TC/000473/2023 e TC/003253/2023, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que teve os seus percursos instrutórios performados em conformidade com o art. 44, inciso I, e com os arts. 54 e 55, todos previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de agosto 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 24/10/2024 08:57:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 24/10/2024 13:06:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000232/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação - SME
Objeto: **Acompanhamento** - Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 01/SME/2023 cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cadeiras diversas e apoio para pés: cadeira fixa, cadeira fixa com encosto em tela, cadeira giratória, cadeira giratória para obeso, poltrona giratória, poltrona giratória com encosto em tela e conjunto de 3 cadeiras (longarina), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

Processo: **TC/000473/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação - SME
Objeto: **Representação** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/SME/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cadeiras diversas: apoio para pés; cadeira fixa; cadeira fixa com encosto em tela; cadeira giratória; cadeira giratória para obeso; poltrona giratória; poltrona giratória com encosto em tela; conjunto de 3 (três) cadeiras (longarina).

Processo: **TC/003253/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação - SME
Objeto: **Representação** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/SME/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cadeiras diversas: apoio para pés; cadeira fixa; cadeira fixa com encosto em tela; cadeira giratória; cadeira giratória para obeso;

poltrona giratória; poltrona giratória com encosto em tela; conjunto de 3 (três) cadeiras (longarina).

Egrégio Plenário,

Peço vênia para submeter a este E. Plenário, de forma englobada, os Processos TC/000232/2023, TC/000473/2023 e TC/003253/2023, que versam sobre o acompanhamento e representações em face do *Pregão Eletrônico nº 01/SME/2023*, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cadeiras diversas e apoio para pés: cadeira fixa, cadeira fixa com encosto em tela, cadeira giratória, cadeira giratória para obeso, poltrona giratória, poltrona giratória com encosto em tela e conjunto de 3 cadeiras (longarina).

Versam os autos do ***TC/000232/2023*** sobre o Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 01/SME/2023 (*SEI nº 6016.2021/0013852-0*), que visa verificar a regularidade do instrumento convocatório quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

A Especializada, por meio do trabalho performado pela *Coordenadoria II*, manifestou-se pela reunião de condições de prosseguimento do Certame, seja em sede de Relatório Preliminar (Peça 21), seja em sede de Relatório Conclusivo (Peça 39).

Posteriormente, dada a emersão de novos elementos informativos no decorrer da etapa instrutória, a Área Auditora concluiu, diversamente do entendimento anteriormente firmado, pela ausências dos pressupostos necessários para o prosseguimento do Certame, vez que externou discordâncias quanto à

exigência editalícias, nas especificações técnicas do produto (anexos VI a XIII), que os licitantes apresentassem "*declaração de garantia emitida pelo fabricante do produto*" com prazo de garantia de 12 meses (apoio para os pés) e cinco anos (demais itens), o que extrapolaria o prazo legal de garantia previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) que é de 90 (noventa) dias para produtos duráveis (conforme previam as cláusulas 4.1.1 e 4.1.4[1]), além de comprometer a isonomia de condições entre os licitantes ao exigir que a prestação da garantia contratual seja emitida pelo fabricante dos produtos, uma vez que tal circunstância se encontra na ingerência do fabricante fornecer ou não, mediante contraprestação financeira, a garantia a determinado fornecedor, podendo, ainda, escusar-se por qualquer outro motivo, o que levaria à desigualdade de condições entre os licitantes (peça 75).

Verificada a defesa da Origem (Peça 88), a Auditoria considerou razoáveis os esclarecimentos encaminhados quanto ao prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento nos artigos 27 e 50 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista quer o objeto do Certame é um material permanente, ou seja, de longa duração, podendo compreender a detecção de inconformidade aparentes em um prazo de até 90 (noventa) dias e a detecção de defeitos de difícil constatação em um prazo de 5 (cinco) anos (Peça 100).

Posteriormente, a Origem encaminhou para análise deste E. Tribunal a nova versão republicada do edital, tendo a Auditoria

[1] **4.1.1.** Declaração de garantia emitida pelo fabricante do produto, assegurando atendimento a garantia total mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. (peça 66); **4.1.4.** Declaração de garantia emitida pelo fabricante do produto, assegurando atendimento a garantia total mínima de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação, conforme modelo em Seção IV do Termo de Referência. (peças 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73).

desta Corte concluído pela superação do apontamento tratado nestes autos, nos seguintes termos (Peça 129):

> No edital republicado foi suprimida a exigência de apresentação de garantia emitida pelo fabricante dos produtos. O item 5.13 do anexo IV – Minuta do Termo de Contrato estabelece apenas a obrigação de (Peça 126, fl. 36):
> 5.13. Entregar o produto, fazendo constar informações de garantia, através de termo afixado no produto, de até 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação, incluindo fixações, funcionamento dos mecanismos, oxidação das partes metálicas e degradação de revestimentos e espuma, bem como, demais situações previstas em Art. 27 da lei 8.078/1990, para os itens que compõem os Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, com exceção do Anexo VI, que possui exigência de garantia específica.
> E, em harmonia com essa cláusula do contrato a ser firmado, os anexos do edital, que trazem as especificações técnicas dos itens, estabelecem a exigência de garantia dos produtos contra defeitos de fabricação, nos termos supratranscritos (Peça 127, fls. 02, 09, 17, 25, 33, 41, 50 e 58).

A Assessoria Jurídica, em sua derradeira manifestação (Peças 138/139), endossou a conclusão da Área Técnica deste Tribunal no sentido da superação do apontamento relativo à garantia exigida no edital acompanhado, fazendo constar, ainda, que a numeração dos anexos e dos subitens integrantes do instrumento convocatório parecem ter sido corrigidos a contento.

Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 142), a advocacia pública da municipalidade requereu o acolhimento do instrumento ora examinado.

Por fim, a Secretaria Geral (Peça 146), com amparo nas manifestações precedentes das áreas internas e técnicas desta E. Corte, opinou pela regularidade editalícia do Pregão Eletrônico nº 01/SME/2023.

No tocante ao ***TC/000473/2023***, trata-se de Representação formulada por Thiago Matiolli Kleinfelder (Peça 01), que visa o reconhecimento de supostas irregularidades ínsitas ao Pregão Eletrônico nº 01/SME/2023 (*SEI nº 6016.2021/0013852-0*).

A Especializada concluiu que as irregularidades apontadas na Representação estavam superadas, propugnando pela improcedência da mesma (Peça 69 e 98).

A Assessoria Jurídica entendeu que a Origem apresentou esclarecimentos a respeito dos tópicos suscitados na inicial, e que a Auditoria os considerou suficientes para opinar pela total improcedência da Representação e prosseguimento do certame (Peça 104/105).

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 117), em convergência com as manifestações exaradas pelas áreas desta E. Corte, requereu a total improcedência dos quesitos encartados na exordial.

Ultimada a instrução processual, manifestou-se a Secretaria Geral (Peça 121), pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua improcedência.

Finalmente, no que toca ao ***TC/003253/2023***, trata-se de Representação formulada por Marcio Mescolotto Capuchinho (Peça 01), por conta de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/SME/2023 (*SEI nº 6016.2023/0006632-8*), de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Na Inicial dos presentes autos, o Representante impugnou, em síntese, as seguintes temáticas constantes do edital: exigência abusiva de amostras (quantidades e custos das amostras exigidas); restritivas especificações técnicas do objeto (por não admitir variações nas dimensões referenciais); restritiva exigência de garantia do fabricante dos produtos a serem fornecidos pela contratada; e necessidade de devolução de prazo às licitantes, em razão de esclarecimentos da Comissão de Licitação, que podem influenciar a elaboração das propostas de preços dos licitantes.

A Especializada procedeu detido exame da Representação, tendo opinado inicialmente pela procedência parcial do pedido, consoante relatórios de Peças 22, 39 e 68.

Já na manifestação de Peça 77, a Auditoria indica de que não mais se identificou razões técnicas para impedimento do prosseguimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/SME/2023.

A Assessoria Jurídica indica que as ressalvas lançadas às Peças 70/71, relacionadas aos ajustes do instrumento convocatório foram atendidas (Peças 86/87).

No caso vertente, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 90), em sede de manifestação processual, requereu a prejudicialidade da Representação, ante à sua perda de objeto.

Finalmente, encerrada e etapa instrutória do feito, remeteram-se os autos ao crivo da Secretaria Geral (Peça 94), que opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela

sua **improcedência** dos apontamentos 2.1 (suposta abusividade de amostras), e 2.2 (suposta irregularidade nas especificações técnicas do objeto licitado), bem como pela perda superveniente de objeto em razão de estarem superados os itens 2.3 (da garantia exigida pelo Edital) e 2.4 (apresentação de relatório de ensaio).

É o relatório.

V O T O

1. Trago ao julgamento deste E. Plenário, em sede de Sessão Ordinária Não Presencial – SONP, o julgamento dos processos *TC/000232/2023*, *TC/000473/2023* e *TC/003253/2023*, que versam sobre o Acompanhamento e Representações apresentadas em face do *Pregão Eletrônico nº 01/SME/2023*, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cadeiras diversas e apoio para pés: cadeira fixa, cadeira fixa com encosto em tela, cadeira giratória, cadeira giratória para obeso, poltrona giratória, poltrona giratória com encosto em tela e conjunto de 3 cadeiras (longarina).

2. Inauguralmente, em sede de prelibação, entendo pelo **regular processamento** do Acompanhamento de Edital versado no *TC/000232/2023*, bem como conheço das Representações autuadas nos Processos *TC/000473/2023* e *TC/003253/2023*, vez que, respectivamente, tiveram os seus percursos instrutórios performados em conformidade com o *art. 44, inciso I*, e com os *arts. 54 e 55*, todos previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

3. Em sede de delibação, comumente à matéria versada na totalidade dos feitos ora em julgamento, não vislumbro

falhas capazes de infirmar a higidez técnico-jurídica do Instrumento Convocatório.

4. É o que passo a explicar.

5. Os pontos controvertidos na presente aglomeração processual, em síntese, caracterizam-se pelas seguintes *alegações*:

> **i) Abusividade das amostras** exigidas nos itens 9 e 10 do Edital, de modo a ocasionar eventual frustração do caráter competitivo que deve permear o Certame (*item 2.1*);
> **ii)** Ausência de previsão, nas especificações técnicas dos objetos licitados, de **variações mínimas e máximas dos referenciais de dimensionamento**, que teriam sido definidas em medidas exatas e suscetível de configurar direcionamento licitatório (*item 2.2*);
> **iii)** Exigência de **garantia pelo prazo de 5 (cinco) anos**, a ser acionada em face do fabricante no advento de eventual vício redibitório que acometa o mobiliário adquirido, em alegada desconformidade com o rol taxativo de condições de habilitação previsto nos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 (*item 2.3*);
> **iv)** Aquiescência, por parte da Comissão de Licitação, pela fungibilidade formal entre o **Relatório de Ensaio** e o **Certificado de Processo de Pintura**, critério que configuraria indevida equivalência entre os mencionados documentos (*item 2.4*).

6. Ainda sob a égide da minuta editalícia primitiva – e inalterada no bojo da versão republicada em 28/06/2023, filio-me ao posicionamento da *Coordenadoria II* quanto ao ***item 2.1***, em sede de Relatório Conclusivo (Peça 39 – TC/003253/2023), pela **improcedência** do quesito em tela, vez que a regra estabelecida pelo instrumento convocatório tem o condão de atingir, isonomicamente, todos os interessados em participar da seleção licitatória.

7. A partir da republicação editalícia, em que foram retificadas as especificações técnicas constantes nos *anexos VIII e XIII*, ultimou-se decotada a exigência de dimensões exatas quanto ao objeto contratado, vez que substituído por dimensões máximas e mínimas, provendo o Certame de maior salubridade competitiva. Portanto, não vislumbro a permanência de possíveis irregularidades com o potencial de macular a regularidade licitatório nos termos do ***item 2.2***, razão pela qual, na linha da supracitada manifestação da Especializada, é forçoso concluir pela **superação** do quesito encartado, outrora rotulado como procedente à luz da minuta licitatória vestibular.

8. Tangencialmente ao ***item 2.3***, sigo o entendimento exarado pela *Coordenadoria II* (Peça 129) pela **improcedência** do presente apontamento, no sentido de que a Origem, em sua manifestação relativa à republicação editalícia (Peça 104), suficientemente justificou a necessidade de garantia quinquenal referente ao mobiliário adquirido, tendo em vista o caráter substancialmente permanente do objeto licitado.

9. Quanto ao ***item 2.4***, entendo pela suficiência dos esclarecimentos prestados pela Origem (Doc/SEI nº 080763951 –

30/03/2023), relativamente à convergência do **Certificado de Conformidade** e do **Relatório de Ensaio** com as normas ABNT *NBR nº 11003:09* e *NBR nº 10443:08*, de modo que concluo pela **improcedência** do presente apontamento.

10. Lastreado em todo o exposto, concluo pela **regularidade** do *Pregão Eletrônico nº 01/SME/2023*, vez que inexistente qualquer falha capaz de infirmar o seu regular prosseguimento, outrossim, quanto aos quesitos encartados nas representações, na esteira do quanto opinado pela D. Secretaria Geral, julgo-os integralmente **improcedentes**.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal da Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 29/08/2024 12:55:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo